



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2020.

COMUNICAÇÃO Nº 177/2020 – TJD/RJ

DECISÃO DA “5ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência da Dra. Tatiana Loureiro Binato, presentes os auditores Dr. Luiz Felipe Ferreira da Costa Neves, Dr. Marcelo dos Santos Avelino, e Dr. Frederico Martins Pereira (de forma online), Procurador Dr. José Pierre Pinheiro Mattos, ausência justificada da Dra. Ana Carolina Carvalho Gomes Schwartz Nicolay e Dr. Thiago G. Morani, sendo a sessão presencial, com transmissão pela plataforma da *Microsoft Teams*, reuniu-se às 15:05min do dia 30 de novembro de 2020, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **5ª** Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior;

02) Processo: nº 110/2020

Denunciado: Maycon Yuri Palhares Moreira (atleta do Artsul FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

Jogo: Gonçalves FC x Artsul FC

Categoria: série B1 - profissional

Data jogo: 11/10/2020

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Marcelo dos Santos Avelino

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

03) Processo: nº 111/2020

Denunciado: João Victor da Silva Aquino (atleta do AD Cabofriense)

Tipificação: Art. 250 e art. 258 na forma do art. 184 do CBJD

Jogo: Boavista SC x AD Cabofriense

Categoria: Série A – sub 20

Data jogo: 07/11/2020

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas

Auditor relator: Dr. Thiago Gomes Morani redistribuída para o Dr. Frederico M. Pereira

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. Frederico M Pereira que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, mantendo a imputação. Voto divergente do Dr. Luiz Felipe que absolvía o denunciado, mantendo à imputação e ainda por maioria de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Voto vencido do Relator que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, mantendo a imputação.

Requerido pela Procuradoria lavratura de acórdão.

04) Processo: nº 112/2020

1º) Denunciado: Jhonatan da Rocha Tannos (atleta do AD Cabofriense)

Tipificação: Art. 257 § 1º do CBJD

2º) Denunciado: Lucas de Abreu Melo (atleta do AD Cabofriense)

Tipificação: art. 257 § 1º do CBJD

3º) Denunciado: Jonathan Yean Pereira Ribeiro (atleta do AD Cabofriense)

Tipificação: art. 257 § 1º do CBJD

4º) Denunciado: Gabriel da Rocha Lima Santos (atleta do AD Cabofriense)

Tipificação: art. 257 § 1º do CBJD

5º) Denunciado: Daniel Belizario da Silva Gomes (atleta do Macaé Esporte FC)

Tipificação: art. 257 § 1º do CBJD

6º) Denunciado: David Tota do Nascimento (atleta do Macaé Esporte FC)

Tipificação: art. 257 § 1º do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7º) Denunciado: Isaque Samuel Pontes Alves (atleta do Macaé Esporte FC)

Tipificação: Art. 257 § 1º do CBJD

Jogo: AD Cabofriense x Macaé Esporte FC

Categoria: Série A – sub 20

Data jogo: 31/10/2020

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas (AD Cabofriense) – Dr. Marcos Veloso (Macaé Esporte FC)

Auditor relator: Dr. Luiz Felipe F. da Costa Neves

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à desclassificação do art. 257 § 1º para o art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à desclassificação do art. 257 § 1º para o art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **3º** denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à desclassificação do art. 257 § 1º para o art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **4º** denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à desclassificação do art. 257 § 1º para o art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **5º** denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à desclassificação do art. 257 § 1º para o art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **6º** denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à desclassificação do art. 257 § 1º para o art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **7º** denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à desclassificação do art. 257 § 1º para o art. 254-A do CBJD.

Requerida pela D. Procuradoria lavratura de acórdão.

05) Processo: nº 113/2020

1º) Denunciado: Sergio Lucas Lima da Costa (preparador de goleiros do Boavista SC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

2º) Denunciado: Marcus Paulo Lopes (atleta do Boavista SC)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

3º) Denunciado: Ryan Guilherme da Silva Pae (atleta do Boavista SC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Boavista SC x Bangu AC

Categoria: Série A – sub 20

Data jogo: 31/10/2020

Representante legal do denunciado: Dra. Amanda T. Borer (defesa online)

Auditor relator: Dr. Frederico Martins Pereira

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado, em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **3º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

06) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

07) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

08) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

09) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

10) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11) O Procurador se manifestou em todos os processos.

12) Sem mais, foi encerrada a sessão às 16h20min.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2020.

Tatiana Loureiro Binato
Presidente da Comissão



Marcia Cristina Pinto
Secretaria Adjunta TJD/RJ